



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210
Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

FLS.1

Apelante: Sérgio Henrique dos Reis Farias

Defesa: Dr. Rodrigo Gomes dos Santos (OAB/RJ 162.043)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Capitulação delitiva: arts. 148, *caput*, e 129, §9º, ambos do CP, na forma do art. 69, CP e da Lei 11.340/06.

Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, CP. CÁRCERE PRIVADO. ART. 148, CAPUT, CP. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI 11.340/06. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS. REGISTROS FOTOGRÁFICOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F”, CP. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pela defesa contra sentença que condenou o réu às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão e 03 meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos delitos de cárcere privado e lesão corporal (CP, arts. 148, *caput*, e 129, §9º), em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicando-se a Lei 11.340/06.



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.2

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

2. Fato relevante: conforme narrado na denúncia, o apelante, em 16/03/2020, impediu sua namorada de deixar a residência, trancando a porta e escondendo a chave, e, posteriormente, empurrou-a ao chão e desferindo-lhe socos e chutes, causando lesões em seu rosto, braço, mão e costas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se nos autos: (i) a alegada insuficiência probatória quanto ao crime de lesão corporal, em razão da ausência de exame de corpo de delito; (ii) a suposta quebra da cadeia de custódia das fotografias e capturas de tela apresentadas pela vítima; e (iii) o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, por alegado bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação encontra firme amparo no conjunto probatório. A vítima prestou depoimento detalhado e coerente em juízo, confirmando o apurado em sede policial e descrevendo a privação de sua liberdade, mediante o trancamento da porta e a ocultação da chave, bem como as agressões físicas praticadas pelo apelante.

5. A prova testemunhal corroborou a narrativa da ofendida. A informante Deise declarou que recebeu a vítima machucada e abalada logo após os fatos, constatou as lesões em seu rosto, braço, mão e costas, realizou os registros fotográficos e a acompanhou até a Delegacia de Polícia.



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.3

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

6. A jurisprudência pacífica do STJ reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes praticados em contexto de violência doméstica, sobretudo quando corroborada por outros elementos — circunstância plenamente presente no caso concreto. Precedentes do STJ.

7. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ reforça a adequada valoração da prova testemunhal da mulher vítima em situações de vulnerabilidade e violência de gênero.

8. A ausência de exame de corpo de delito não impede o reconhecimento da materialidade quando subsistem outros meios de prova idôneos. No caso, as fotografias das lesões, o depoimento judicial da vítima e a prova testemunhal são suficientes para demonstrar a ocorrência do crime de lesão corporal.

9. Não prospera a alegação de quebra da cadeia de custódia. As fotografias foram realizadas pela informante Deise e confirmadas em juízo, enquanto as capturas de tela foram apresentadas pela vítima, inexistindo indícios concretos de adulteração. A ausência de ata notarial não acarreta, por si só, a invalidade da prova documental.

10. Não prospera a tese de *bis in idem*, tendo em vista que a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal foi aplicada ao crime de cárcere privado, cujo tipo penal não contém o contexto de violência doméstica como elementar. Orientação reforçada pelo Tema 1.197 do STJ.



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.4

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

11. A dosimetria foi fixada dentro dos parâmetros legais, sem qualquer irregularidade apontável, mostrando-se proporcional e adequada às circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso defensivo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos de lesão corporal e cárcere privado em contexto de violência doméstica — mediante depoimento firme e coerente da vítima, corroborado por prova testemunhal e registros fotográficos —, é incabível a absolvição por insuficiência probatória; não configura bis in idem a aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal ao crime de cárcere privado, que não possui a violência doméstica como elementar, devendo ser mantida a condenação.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 61, II, “f”, 129, §9º, e 148, caput; CPP, arts. 158, 158-A e 167; Lei 11.340/06.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Julgado em 15/08/2023. STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2.967.267/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Julgado em 21/10/2025. STJ, Terceira Seção, REsp 2.027.794/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Julgado em 12/06/2024, Tema 1.197.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0032024-33.2020.8.19.0210**, originários do VI Juizado de



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210
Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

FLS.5

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina, em que é apelante Sérgio Henrique dos Reis Farias, e apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE de votos**, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo integralmente a sentença que condenou o apelante nas penas dos crimes previstos nos arts. 148, *caput*, e 129, §9º, ambos do CP, na forma da Lei 11.340/06.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Relator



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210
Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

FLS.6

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina (id. 327/341), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condenou o réu Sergio à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos delitos previstos no art. 148, *caput*, e no art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, na forma da Lei 11.340/06, absolvendo-o da acusação do crime previsto no art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade não foi substituída por restritiva de direitos, por se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico, considerando-se a Súmula 588, do STJ. Houve a suspensão condicional da pena, pelo período de prova de 02 (dois) anos, na forma do art. 77, do CP, bem como a determinação de participação do apelante no Grupo Reflexivo.

Não foi fixada a obrigação de indenização mínima por danos morais, à míngua de contraditório e de devido processo legal, de acordo com o art. 387, IV, do CPP.

Em suas razões recursais (id. 381/405 e 415/439), a defesa sustenta, em síntese, a insuficiência probatória quanto à conduta descrita no art. 129, §9º, do CP, requerendo assim a absolvição do apelante, com base no art. 386, II ou VII, do CPP. Para tanto, argumenta que não teria sido realizado Exame de Corpo de Delito e que a palavra da vítima não seria suficiente para a condenação no caso concreto, pois estaria isolada nos autos. Quanto às fotografias e *prints* acostados no processo pela vítima, alega que teria ocorrido a quebra da cadeia de custódia das provas, em razão da ausência



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.7

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

de ata notarial. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena, com o afastamento da agravante do art. 61, II, 'f', do CP, na segunda fase.

Em contrarrazões (id. 445/451), o Ministério Público argumenta no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça (id. 457/461), por meio de parecer da lavra da Dra. Georgea Marcovecchio Guerra, manifesta-se no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, com a manutenção integral da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

SÉRGIO HENRIQUE DOS REIS FARIAS, ora apelante, foi denunciado perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina, pela prática dos delitos previstos no artigo 148, §1º, inciso I; art. 129, § 9º e art. 163, parágrafo único, inciso I, n/f do art. 69 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, conforme abaixo transcrito (id. 03/06):

*“No dia 16 de março de 2020, por volta das 16h30min, na Rua Gustavo de Andrade, sn, casa, Irajá, nesta cidade, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, **privou a liberdade, mediante cárcere privado, da vítima Beatriz de Faria Ferreira, sua namorada.** Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e*



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.8

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

*voluntária, **ofendeu a integridade corporal de sua namorada Beatriz de Faria Ferreira, mediante um empurrão, jogando-a no chão, desferindo, em seguida, chutes e socos enquanto ela ainda estava no chão, causando-lhe as lesões corporais descritas nas fotos que seguem em anexo.***

*Ainda nas mesmas circunstâncias de data, hora e local, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, danificou o telefone celular de sua namorada, Beatriz de Faria Ferreira, utilizando-se de violência e grave ameaça à vítima. Segundo consta nos autos, vítima e DENUNCIADO estavam na casa dele, quando este iniciou uma discussão em razão de desavenças passadas. **A ofendida resolveu ir embora, momento em que o DENUNCIADO a impediu de sair da sua casa, tendo, para tanto, trancado a porta e escondido a chave do imóvel.***

Ato contínuo, a vítima passou a pedir que o DENUNCIADO a deixasse ir embora, o que lhe foi negado, tendo o DENUNCIADO, em seguida, pegado o celular da vítima e o jogado no chão, danificando-o, com o intuito de impedi-la de sair do local.

Mais tarde, o DENUNCIADO disse que a vítima poderia ir embora, mas quando ela se levantou para sair, ele a atacou pelas costas, a empurrou ao chão e passou a chutá-la e a socá-la, enquanto ela ainda estava caída, causando-lhe as lesões retratadas nas fotos que seguem em anexo.

Diante de tais fatos, a vítima passou a pedir socorro, momento no qual o DENUNCIADO, temendo que os vizinhos chamassem a polícia, parou de agredi-la e deixou que ela saísse do local.

Os fatos praticados pelo DENUNCIADO contra a vítima, que era sua namorada, constituem forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.9

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

Assim agindo, foram objetiva e subjetivamente típicas, ilícitas e reprováveis as condutas praticadas pelo DENUNCIADO, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-las, estando ele, conseqüentemente, incurso nas penas dos seguintes artigos:” Artigo 148, §1º, inciso I; Artigo 129, §9º, do Código Penal; Artigo 163, parágrafo único, inciso I.

Tudo n/f do art. 69 do Código Penal, e com incidência da Lei nº 11.340/06” (Grifamos).

Encerrada a instrução, o Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando o réu Sérgio Henrique dos Reis Farias às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão e 03 meses de detenção, pela prática dos delitos previstos nos arts. 148, *caput*, e 129, §9º, ambos do CP, na forma do art. 69, CP e da Lei 11.340/06, em regime inicial aberto de cumprimento de pena, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, do Código Penal

O acusado foi absolvido da imputação do delito previsto no art. 163, parágrafo único, I, CP, com fulcro no art. 386, VII, CPP.

Com o recurso de apelação, a defesa objetiva a reforma da sentença. Em síntese, sustenta a insuficiência probatória e a quebra da cadeia de custódia, requerendo assim a absolvição do apelante quanto ao delito previsto no art. 129, § 9º, CP, com fulcro no art. 386, II e VII, CPP. Subsidiariamente, requer o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP.

Contudo, não assiste razão à defesa.

Após detalhado exame das provas produzidas nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a autoria e a



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.10

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

materialidade delitivas dos crimes de lesão corporal (art. 129, §9º, CP), de cárcere privado (art. 148, *caput*, CP), como descritos na denúncia, restaram sobejamente comprovadas, na forma da Lei 11.340/06, especialmente como se extrai do Registro de Ocorrência (id. 24/26), dos registros fotográficos (id. 7/10) e dos depoimentos prestados em sede judicial.

Em juízo, a vítima BEATRIZ ratificou o que havia sido apurado em sede policial, declarando com riqueza de detalhes:

“que ele estava com a perna quebrada e eu fui para a casa dele para ajudar a cuidar dele na recuperação; [...] que eu falei que ia para casa; [...] que ele me trancou no quarto dele e escondeu a chave e falou que eu não ia sair de lá de jeito nenhum; [...] que aí ele falou que eu podia ir, nisso que ele me deu a chave e falou que eu podia ir, eu me virei de costas e ele me empurrou de costas; que eu fiquei caída no chão, ele começou a me bater; que ele começou a me chutar e a me socar; que eu fiquei com várias marcas; que tinha eu e o irmão dele na casa; que o irmão dele na sala não fazia nada; [...] que eu comecei a pedir socorro e a gritar muito; que ele só parou quando eu comecei a gritar muito alto, com medo de os vizinhos ouvirem, porque ele sabia que o irmão dele não ia se meter; [...] que eu cheguei na delegacia toda machucada; [...] que na delegacia desdenharam muito; que falaram que eu voltei com ele de novo, ‘sabendo disso tudo, você voltou com ele’; que esse também foi um dos motivos de eu não ter feito um dos exames do corpo de delito, porque eu não queria passar por essa situação; que já era humilhante demais a situação que eu estava passando, e eu não queria ser humilhada na delegacia, fazendo o exame de novo, mas que eu tenho provas, fotos de como eu fiquei; que eu tenho um texto que ele me enviou logo assim que eu saí da casa dele; que ele



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.11

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

sempre me pedia desculpas; [...] que a Deise me viu machucada; que eu cheguei lá chorando muito; [...] que eu acredito que isso tudo durou uma meia hora, 20 minutos, essa gritaria e tudo mais; que foi quando eu comecei a gritar muito alto que ele me deixou sair, porque ele ficou com medo dos vizinhos escutarem”. (Transcrição parcial do depoimento.)

Corroborando o depoimento da vítima, a informante DEISE confirmou que a ofendida chegou à sua residência logo após os fatos, machucada e chorando, ocasião em que visualizou as lesões, realizou os registros fotográficos e a acompanhou até a Delegacia de Polícia.

Por seu turno, no seu interrogatório judicial, o réu exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Como se verifica, a versão da vítima se apresenta coerente e harmônica com as demais provas produzidas nos autos. O fato de o informante GABRIEL afirmar que não ouviu os gritos e nem visualizou as agressões não descredencia a narrativa da ofendida, pois permaneceu na sala com a televisão ligada e não acompanhou a dinâmica dos fatos ocorridos no quarto.

De igual modo, a condição de o apelante estar com a perna fraturada e utilizar muletas não é suficiente para demonstrar sua absoluta impossibilidade física de praticar as agressões.

Cumprе ressaltar que, embora o exame de corpo de delito constitua a regra nos crimes que deixam vestígios, a ausência do laudo pericial pode ser suprida por outros elementos probatórios idôneos, nos termos do art. 167, CPP. No caso concreto, a vítima esclareceu, em seu depoimento judicial, que deixou de realizar o exame por não querer se submeter novamente a uma situação que considerava humilhante, após o tratamento recebido na Delegacia de Polícia.



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.12

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

Portanto, o depoimento da vítima, corroborado pelas declarações da informante DEISE e pelos registros fotográficos, evidencia, com juízo de certeza, que o apelante SÉRGIO, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de BEATRIZ, sua então namorada, em contexto de violência doméstica e familiar.

Assim sendo, não obstante o reconhecimento do trabalho defensivo, a argumentação acerca da insuficiência probatória não merece prosperar.

Ademais, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos, como no caso concreto. Veja-se:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial para reduzir a pena do acusado, mantendo inalterados os demais termos do acórdão recorrido diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com a incidência da Súmula 7, STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) definir se seria possível, em recurso especial, afastar a condenação por ausência de prova idônea da autoria e do nexo causal; (II) estabelecer se a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais poderia ser revista nesta instância.

III. Razões de decidir



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.13

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

3. A condenação se baseou em conjunto probatório formado pelas declarações da vítima, corroboradas por testemunhas e demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório, suficientes para demonstrar a materialidade e autoria do delito.

4. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

5. A fixação do valor mínimo indenizatório em casos de violência doméstica encontra respaldo no Tema Repetitivo n.º 983 do STJ, sendo inviável a revisão do montante nesta instância especial por exigir o reexame de provas.

6. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

‘A revisão da condenação e do valor indenizatório fixado a título de danos morais demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.’.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 13 e 129, § 13º; CPP, arts. 386, IV e VII, 387, IV, 619 e 620. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.8.2023, DJe 18.8.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.262.678/DF, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 16.5.2023, DJe 19.5.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.2.2024, DJe 4.3.2024.

(STJ. Quinta Turma. AgRg no AREsp 2631770/PE. Rel. Min. Messod Azulay. Julgado em 02/09/2025); (Grifamos).



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.14

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Para que haja violação ao art. 619 do CPP é necessário demonstrar que o acórdão embargado efetivamente padece de um dos vícios ali listados - ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão -, e que o Tribunal de origem, embora instado a se manifestar, manteve o vício" (AgRg no REsp 1673492/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2019).

2. A matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte de origem, que concluiu pela relevância da palavra da vítima, porquanto houve a confirmação das agressões sofridas, apontando fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.15

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos.

5. "O Tribunal a quo destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima.

Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2285584 MG 2023/0022027-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)" (Grifamos).

De igual modo, aplica-se, nesses casos, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual também confere especial relevância à palavra da vítima em crimes de violência doméstica, reconhecendo que a prova testemunhal da mulher deve ser valorizada diante das particularidades que envolvem tais delitos perpetrados nas relações íntimas de afeto e em contextos de vulnerabilidade, conforme expressamente dispõe o referido documento, como se segue:

"As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida. Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.16

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).”

Quanto à tese defensiva de quebra da cadeia de custódia, cumpre esclarecer que a insurgência alcança as fotografias das lesões e as capturas de tela das conversas apresentadas pela vítima. Todavia, a simples ausência de perícia ou de ata notarial não demonstra, por si só, violação ao art. 158-A, CPP, nem torna imprestável a prova documental produzida por particular. Para tanto, exige-se a indicação concreta de adulteração ou de comprometimento da integridade do material, não sendo suficiente a mera possibilidade abstrata de edição.

Nessa perspectiva, o STJ distingue a prova digital coletada por agentes estatais daquela apresentada por particular: enquanto a primeira exige a observância de procedimentos técnicos de extração e preservação, a segunda pode ser valorada quando submetida ao contraditório, confirmada em juízo e desprovida de indícios concretos de adulteração.

Com efeito, no caso em tela, as fotografias foram realizadas pela informante DEISE logo após os fatos, quando a vítima chegou à sua residência lesionada, tendo ela confirmado judicialmente a origem dos registros. Ressalte-se, ainda, que a própria defesa não nega a existência das lesões, mas questiona sua autoria.

Quanto às capturas de tela das conversas, estas foram apresentadas pela vítima, que confirmou em juízo a existência das mensagens enviadas pelo apelante, enquanto o informante GABRIEL reconheceu que a fotografia de fl. 14 correspondia ao perfil do acusado. A alegação de que outras mensagens teriam sido excluídas, desacompanhada de demonstração de



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.17

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

alteração do conteúdo efetivamente apresentado, não evidencia quebra da cadeia de custódia.

Assim sendo, a ausência de ata notarial não torna as provas imprestáveis. Ademais, ainda que desconsideradas as capturas de tela das conversas, a condenação permanece amparada no depoimento da vítima, nas declarações da informante DEISE e nas fotografias das lesões, razão pela qual não há que se falar em quebra da cadeia de custódia.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. PRINTS DE
WHATSAPP OBTIDOS POR PARTICULAR. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
AGRAVO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), no contexto da Lei Maria da Penha, além do pagamento de R\$ 5.000,00 a título de reparação por dano moral.

3. A defesa sustenta que não se trata de reexame de provas, mas de reavaliação jurídica quanto à ilicitude objetiva do meio de prova por violação ao art. 158-A do CPP, além de alegar contradição entre a sentença e o acórdão quanto aos elementos probatórios considerados para a condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular,



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.18

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, configuram violação ao art. 158-A do CPP e se podem ser utilizados como prova válida para condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula n. 7 do STJ, considerando que a análise da autenticidade e do valor probante dos prints de WhatsApp demandaria reexame de premissas fáticas definitivamente assentadas pelo Tribunal de origem. 6. **Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, quando confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do CPP.** 7. Os precedentes invocados pela defesa tratam de situações distintas, envolvendo provas digitais colhidas pela polícia sem observância de metodologia técnica adequada, o que não se aplica ao caso em que as provas foram obtidas por particular. 8. **A palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada.** 9. A defesa não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar alegações já examinadas e rejeitadas. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do Código de Processo Penal. 2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é adequada quando o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame de premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias. 3. A palavra da vítima em casos de violência



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210

FLS.19

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

doméstica possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158-A; CP, art. 147. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; EDcl no HC n. 945.157/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024.

(STJ – AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.967.267/SC, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 21/10/2025, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/10/2025). (Grifamos.)

Por fim, passa-se ao exame da alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena. A tese não merece prosperar, pois a agravante prevista no art. 61, II, “f”, CP, foi aplicada exclusivamente ao crime de cárcere privado, tipificado no art. 148, *caput*, CP, tendo o Juízo de Primeiro Grau expressamente deixado de aplicá-la ao delito de lesão corporal.

O art. 148, *caput*, CP, tutela a liberdade de locomoção e não contempla, entre seus elementares, o gênero da vítima ou o contexto de violência doméstica. A agravante incidiu em razão de o delito ter sido praticado com violência contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06, circunstância não valorada pelo próprio tipo penal. Inexiste, portanto, dupla valoração do mesmo fundamento.

Outrossim, no julgamento do Tema 1.197, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, “f”, CP, em conjunto com as disposições da Lei 11.340/06, não configura, por si só, *bis in idem*.

Mostra-se, assim, correta a incidência da agravante sobre a pena do crime de cárcere privado, com o acréscimo de 02 meses de reclusão, devendo ser mantida a dosimetria estabelecida na sentença.



Apelação Criminal nº 0032024-33.2020.8.19.0210
Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Comarca da Capital – Regional da Leopoldina

FLS.20

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo integralmente a sentença que condenou o apelante Sérgio Henrique dos Reis Farias como incurso nas penas dos crimes previstos nos arts. 148, *caput*, e 129, § 9º, ambos do CP, na forma do art. 69, CP e da Lei 11.340/06.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator